



PROCESSO : 510718-2021
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO – Julgamento Singular nº 374/DN/2022
RECORRENTE : MAURÍCIO FERREIRA DE SOUZA – PREFEITO
ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **RECURSO DE AGRAVO**¹ proposto pelo Senhor MAURÍCIO FERREIRA DE SOUZA (Prefeito do Município de Peixoto de Azevedo) face ao Julgamento Singular n. **374/DN/2022** que apreciou a Representação de Natureza Interna formalizada pela então Secretaria de Controle Externo de Governo, em face da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, gestão do Sr. Maurício Ferreira de Souza, a fim de apurar possíveis irregularidades quanto à transparência na gestão fiscal da referida municipalidade no exercício de 2020.

A Decisão Singular n. 374/DN/2022 fora publicada no Diário oficial de Contas no dia 12/04/2022, na edição 2.434.

Dispõe tal decisão singular combatida, *in verbis*:

¹ DOCUMENTO EXTERNO Doc. Nº 121333_2022 (05/05/2022)





“Diante do exposto, no uso da competência legal atribuída pelos artigos 91, § 3º da Lei Complementar nº 269/2007 e 90, inciso II da Resolução nº 14/2007, acolho o Parecer Ministerial e DECIDO no sentido de:

I- ratificar o juízo de admissibilidade positivo proferido mediante a decisão contida no documento digital nº 230750/2021;

II- julgar parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna;

III- aplicar, com base no art. 286, II, do RITCE/MT, c/c art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT, multas, no valor de 6 UPF’s/MT ao Sr. MAURICIO FERREIRA DE SOUZA, ex-Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo, para cada irregularidade de natureza grave, descritas nos subitens 1.2 e 1.3, as quais correspondem ao total de 12 UPF’s/MT;

IV- determinar à atual gestão da Prefeitura de Peixoto de Azevedo que observe o disposto nos artigos 9º, §4º, 52 e 55, §2º, da LRF, em especial quanto à necessidade de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal e realização de Audiências Públicas no prazo fixado.

Publique-se.”

Verifica-se nos autos que a presente Decisão Singular fora combatida por Recurso de Agravo protocolado via Documento Externo n. 121333_2022 (05/05/2022).

2. SÍNTESE DO PEDIDO

O Recurso de Agravo apresentado pelo Recorrente possui como desiderato, para fins de reforma do JULGAMENTO SINGULAR n. 374/DN/2022, excluindo-se, por consequência, as multas pecuniárias impostas à Recorrente.

Tal recurso fora protocolado nesta Corte de Contas em 05/05/2022.

3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade





O Recurso de Agravo foi submetido ao exame de admissibilidade promovido pelo Exmo. Senhor Conselheiro GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO - Relator do feito, conforme assentado em Decisão n. Doc. 138026-2022 (03/06/2022) que o RECEBEU o presente recurso atribuindo-lhe seu efeito devolutivo.

3.2. Mérito do Recurso

O Julgamento Singular n. 374/DN/2022 é fruto da apreciação da Representação de Natureza Interna formalizada pela então Secretaria de Controle Externo de Governo, em face da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, apreciando o descumprimento de requisitos de transparência na gestão fiscal do Sr. Maurício Ferreira de Souza, a fim de apurar possíveis irregularidades quanto à transparência na gestão fiscal da referida municipalidade no exercício de 2020.

Representação esta analisada preliminarmente pela Secretaria de Controle Externo de Governo (Documento Externo n. 228677-2021 datado de 08/10/2020).

Inobstante a isso, as razões verificadas no bojo do Documento Externo n. 121333-2022 datado de 05/05/2022 arguem, entre outros termos, que:

“Compulsando os autos da Representação de Natureza Externa proposta em desfavor da Agravante, percebe-se que o Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto não agiu com o acerto peculiar, data máxima vênua.

Principalmente ao concordar com a Secex e o Ministério Público de Contas, quanto as alegações do Defendente com relação a existência da pandemia, situação que não precisa de maiores detalhes para a comprovações, de que a Covid-19 afetou diretamente todos os serviços administrativos na administração pública.

E, Vossa Excelência, é prova disso, pois na condição de Presidente do Tribunal de Contas, determinou o fechamento da instituição, a suspensão dos prazos, teletrabalho, afetando todas as atividades da nossa Corte de Contas.

Não se trata de utilizar a pandemia como desculpa e/ou como pressuposto para conduta ilegal. Mas exigir do Manifestante que comprove o nexo causal em tempos de pandemia, onde o Prefeito não estava (e nem pode estar) diretamente envolvido, esquecendo-se do combate diretamente a





doença, foge aos padrões da razoabilidade.

Neste sentido, oportuno transcrever trecho do voto condutor do Acórdão nº. 455/2021, onde o Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira, faz justa ponderação quanto aos efeitos da pandemia, e afasta as irregularidades encontradas na Dispensa de Licitação nº. 22/2020, lançada pela Prefeitura de Juara/MT, nos seguintes termos:

“Um exame mais detido desta Representação mostra como a análise fria da letra da lei pode, em contextos extremos, levar a resultados contrários à noção de justiça, que não reflitam o real significado do que deve ser o controle exercido por este Tribunal de Contas.

Para evitar chegar uma conclusão que não se coadune com a realidade dos fatos, impõe-se situar o debate em bases intelectualmente honestas, razão pela qual passo a expor as premissas que orientarão a minha análise.

Na doutrina pátria, cada vez mais autores de renome advogam pela necessidade de que o Controle Externo da Administração Pública seja exercido com base em critérios razoáveis, proporcionais e que se atentem à realidade na qual incide a legislação de Direito Público. Para ilustrar, trago elucidativa explicação de Daniel Sarmento e Cláudio Pereira de Souza Neto a respeito do pensamento pragmático no Direito contemporâneo: O pragmatismo rejeita as especulações filosóficas muito abstratas e desvinculadas da realidade concreta, como as da metafísica.

[...]

O pragmatismo é, ademais, experimentalista e voltado para o futuro.

[...]

Para o pragmatismo jurídico, enfim, o Direito não é um fim em si mesmo. O compromisso central do magistrado pragmático não é com a fidelidade ao ordenamento posto, nem com a coerência em relação a alguma teoria filosófica qualquer, mas com o atendimento das necessidades humanas e sociais a que o Direito visa a promover.

A partir da Lei 13.655/2018, que promoveu alterações relevantes na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a abordagem pragmática e consequencialista dos problemas da Administração deixou de ser apenas uma concepção filosófica de como interpretar as normas e assumiu contornos de imperativo legal que deve nortear a atividade judicial e controladora.

Nessa metodologia de análise, se reconhece que o Direito não pode pretender resolver, de maneira autossuficiente, todos os problemas da realidade social. Na síntese precisa de Carlos Ari Sundfeld, “o mundo jurídico não tem - e não deve ter - todas as respostas”⁶. Com isso, abre-se espaço para as contribuições de outras ciências e conhecimentos, que não só se tornam úteis, mas essenciais para a resolução das causas.” (gn)

Para o caso dos autos, necessário reconhecer que tais obrigações deveriam serem cumpridas tempestivamente no período mais crítico da pandemia, pois houve o encasulamento da população brasileira em casa, em nome do chamado isolamento social, fechamento do comércio, prestação de serviços, instituições, inclusive o Tribunal de Contas, e isso, por si só, deveria servir de base para reconhecer as dificuldades que todos os gestores enfrentaram, inclusive com servidores públicos tendo que ficar em casa, sem as condições ideais para realizar determinadas tarefas





nessa nossa forma de laborar.

Todas estas situações pode ser evidenciadas no julgamento do Acórdão nº. 455/2021, exposto acima, onde o Relator reconheceu a existência das irregularidades, inclusive mais grave do que a intempestividade na publicação de relatórios, mas afastou a aplicação de qualquer penalidade, tendo como fundamento os efeitos nefastos causado pela pandemia, pois veja-se:

“Consentâneo frisar que, na data da contratação, já havia sido publicada a Medida Provisória n.º 926/2020, posteriormente convertida na Lei n.º 14.035/202012, que permitiu, nas aquisições de bens e insumos para o enfrentamento da emergência de saúde pública retratada, a estimativa de preços por meio de pesquisa realizada com potenciais fornecedores.

Em face de todo o exposto, neste caso concreto, vislumbro a presença de fortes indícios de que a contratação se deu conforme as condições então impostas pelo mercado e pela realidade que marcou o início pandemia no âmbito nacional.

Dessa forma, o presente achado de auditoria carece de fundamentos aptos a amparar a pretensão ressarcitória por superfaturamento.

A conclusão ora perfilhada encontra-se em plena harmonia com o artigo 22, §1º, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o qual dispõe que, “em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”.

Em comentários à Lei da Segurança para a Inovação Pública (Lei n.º 13.655/2018), que introduziu o referido artigo na LINDB, Floriano de Azevedo Marques Neto e Rafael Vêras de Freitas, com maestria, elucidam que o “dispositivo busca evitar que a conduta dos agentes seja julgada dentro de certo ‘autismo decisório’ que a isola da realidade, confrontando-a apenas com normas e princípios abstratos, desconectados da realidade”.

Não por outra razão, busca-se, neste voto, perquirir as entranhas da contratação direta fiscalizada.

(...)

Desse modo, dirijo da Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas e do Ministério Público de Contas, e voto por afastar a irregularidade classificada como GB06, com fundamento no artigo 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em razão das particularidades deste caso concreto.

Diante do exposto, acolho parcialmente os Pareceres Ministeriais n.º 5.799/2020, n.º 112/2021 e n.º 658/2021, todos da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e decido no sentido de:

I - Conhecer da presente Representação Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie, nos termos do disposto nos artigos 219, 224, II, “a” e 225, do Regimento Interno do Tribunal de

Contas do Estado de Mato Grosso;

II - Julgar o mérito parcialmente procedente, em razão da manutenção da irregularidade classificada como GB21, relativa a não disponibilização de documentos e informações da Dispensa de Licitação n.º 22/2020 de Juara





no portal específico aos assuntos relacionados ao novo Coronavírus (Covid-19);

III - Afastar a irregularidade classificada como GB06, concernente a suposto sobrepreço e superfaturamento na aquisição de luvas de procedimento, álcool etílico 70% acondicionado em bombonas cinco litros e teste rápido de Covid- 19, com fundamento no artigo 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em razão das particularidades deste caso concreto;

IV - Determinar à atual Juara que, em se tratando de contratações relacionadas ao enfrentamento da pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid- 19), providencie a disponibilização tempestiva das informações e documentos em portal específico ao assunto, em cumprimento ao artigo 4º, §2º, da Lei n.º 13.979/2020.

V - Determinar a remessa de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, em observância ao disposto no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal, tendo em vista os indícios de aplicação de verba federal nos processos de pagamento referentes à Dispensa de Lícita n.º 22/2020 (Fonte 46 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal).” (gn)

Portanto, inegável que, mesmo em cenário de excepcionalidade, compete aos Gestores primarem para que os prazos das obrigações dos jurisdicionado sejam respeitados, sem desconsiderar as especificidades do período.

Porém, torna-se imperioso que esta Corte de Contas ao analisar irregularidades desta natureza, ocorridas em situações de anormalidade, não podem ignorar os efeitos decorrentes das circunstâncias atípicas experimentadas pelos Gestores no tempo da exigência da obrigação.

E, nesse caso, em especial por se tratar de um contexto de crise sanitária global, como é o caso da pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid- 19), onde são inegáveis e nefastas as consequências suportadas em decorrência desse quadro epidêmico, que se arrasta até os dias atuais, com menor gravidade, sob pena de contrariedade aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

Além disso, é de notória percepção que nada nos autos sinaliza que tais intempéries desencadearam prejuízo aos cofres públicos, ou que foram decorrentes de dolo e/ou má-fé do Agravante.

Deste modo, torna-se não só possível como necessário, converter os presentes apontamentos em recomendação, de maneira a impedir que o Defendente seja penalizado, a teor do que leciona a jurisprudência pátria.

(...)

Além do mais, é preciso ter em mente que, Vossa Excelência em episódio análogo de Representação de Natureza Interna (Decisão Singular 376/2022 do Processo n.º 51.073-4/2021), que apreciava a irregularidade da não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º de forma tempestiva, proferiu decisão mantendo a irregularidade, mas deixando de aplicar a multa, senão vejamos:





“18. Quanto aos subitens 2.1 e 2.2, assim como a equipe técnica e o mistério Público de Contas, mantenho as irregularidades, especialmente diante da quantidade de relatórios publicados em atraso. Todavia, neste caso concreto, também não vejo que é o caso de aplicar multa, pois os atrasos, quando analisados individualmente, foram ínfimos. Sendo assim, entendo que é suficiente a expedição de determinação à atual gestão, a fim de que adote providências para que não seja novamente cometido o ato irregular”.

É de conhecimento integral que o princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, é o pilar de base de qualquer Estado.”

As alegações da Recorrente não poderiam começar de maneira mais precisa ao aduzir: “E, Vossa Excelência, é prova disso, pois **na condição de Presidente do Tribunal de Contas, determinou** o fechamento da instituição, a suspensão dos prazos, teletrabalho, afetando todas as atividades da nossa Corte de Contas.” (GRIFO NOSSO)

O Recorrente está equivocado.

Por ocasião da explosão e temor pelo descontrole da Pandemia de Covid-19 que se alastrava o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso era o Conselheiro Guilherme Maluf.

Entretanto, foi exatamente isso que o então Presidente deste Sodalício - determinou: 1. Fechamento da instituição, 2. Suspensão dos prazos, 3. Teletrabalho. Afetando e determinando tais ordinatórios a todas as atividades desta Corte de Contas. A saber: controle externo. No que tange a servidores. Bem com, jurisdicionados.

É forçoso reconhecer que, para qualquer pessoa natural: física ou jurídica, pública ou privada, que se submeta a controle externo não há nada mais pleno e melódico que ouvir a máxima: OS PRAZOS ESTÃO SUSPENSOS!





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

Outra alegação do Recorrente cinge-se dos seguintes termos: **“Não se trata de utilizar a pandemia como desculpa e/ou como pressuposto para conduta ilegal.**

Mas exigir do Manifestante que comprove o nexos causal em tempos de pandemia, onde o Prefeito não estava (e nem pode estar) diretamente envolvido, esquecendo-se do combate diretamente a doença, foge aos padrões da razoabilidade.” (GRIFO NOSSO)

Em momento algum se utilizará do evento pandemia ou Covid-19 para arguir a respeito de desculpas, motivo ou pressuposto de conduta impropria ou ilegal.

Foram tempos difíceis, dolorosos e, por vezes, com feições de intermináveis. Outrossim, nenhuma situação fática ou legal que beire ou conduza à calamidade pública sugere a oportunidade de se agir com displicência, negligência, procrastinação ou irresponsabilidade.

Primeiramente necessário salientar que esta Corte de Contas tem o compromisso tácito firmado com seus jurisdicionados de que qualquer evento imprevisto ou inusitado será tratado de maneira preventiva, tempestiva e adequada. Ou seja, qualquer situação ou evento, que retire dos jurisdicionados a oportunidade de agir dentro da rotina administrativa será ofertado prazo razoável para adequação, adaptação, solução de lacunas e/ou dúvidas. Para, somente após tal período adaptativo, as “cobranças” voltarem a sua normalidade.

Ninguém nunca será surpreendido por notificação ou citação de algo que foi sensivelmente afetado por algum ou qualquer evento externo ou interno, geral ou individual. Este prazo razoável que esta Corte de Contas eventualmente empresta se faz com base nos Princípios da Eticidade e Operabilidade que emolduram os dez primeiros artigos do Código Civil pátrio.





Principalmente, no intuito de rechaçar a chamada “decisão surpresa” devidamente prevista nos artigos 9º. e 10 do Código Civil. A saber:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

A suspensão de prazos determinada pelo então Presidente desta Casa não ensejou ou sugeriu eternização de qualquer prazo já determinado regimental ou infra legalmente. Entretanto, não se verifica, da parte do Recorrente qualquer atitude diligente no sentido de consultar esta Casa a respeito de tomar conhecimento de quanto tempo duraria tal suspensão.

As ocasiões paradigmáticas que o Recorrente traz aos termos de seu recurso para se olvidar ou atenuar suas responsabilidades dizem respeito a contratações. A saber:

- “trecho do voto condutor do **Acórdão nº. 455/2021**, onde o Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira, faz justa ponderação quanto aos efeitos da pandemia, e afasta as **irregularidades encontradas na Dispensa de Licitação nº. 22/2020**, lançada pela Prefeitura de Juara/MT”, (...) em face de todo o exposto, neste caso concreto, vislumbro a presença de fortes indícios de que a contratação se deu conforme as condições então impostas pelo mercado e pela realidade que marcou o início pandemia no âmbito nacional” (GRIFO NOSSO);
- RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR





IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO – **CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ESTADO PARA AQUISIÇÃO DE MUDAS DE SERINGUEIRAS - DESVIRTUAMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA AQUISIÇÃO DE OUTROS BENS DESTINADOS À COLETIVIDADE** - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL, RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, PROIBIÇÃO DE CONTRATAR E RECEBER RECURSOS E BENEFÍCIOS PÚBLICOS - PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA – NEGADO PROVIMENTO - INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS POR UMA DAS PARTES - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO – PARCIAL PROVIMENTO AO TERCEIRO RECURSO APENAS PARA AFASTAR A IMPOSIÇÃO DA MULTA CIVIL. (...) (N.U 0000597-46.2011.8.11.0019, MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 02/05/2016, Publicado no DJE 13/05/2016) (GRIFO NOSSO);

- “a Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques no julgamento dos Autos do Processo nº. 22.468-5/2019, (...) 118. No caso dos autos, em que pese o Responsável ter praticado a irregularidade descrita no Relatório Técnico, **entendo que a pronta anulação do certame**, logo após as notificações por meio dos Ofícios 327, 328 e 329/2019/GCS/ILC, deve ser considerada como atenuante para aplicabilidade da pena de multa, nos termos dos dispositivos acima”. (GRIFO NOSSO)

Pelo que se verifica das ocasiões trazidas como paradigma pelo Recorrente, todas dizem respeito a contratações. Entretanto, ao Recorrente foi apreciado por algo um tanto quanto menos complexo: mera publicação de sua gestão fiscal e orçamentária. O que está a se aferir do Recorrente não é a aplicação efetiva do erário e sim, a transparência de sua gestão.

E o mesmo não foi capaz de cumprir tal determinação de comprovação de transparência em tempo hábil. A suspensão de prazos determinada pelo Presidente do Tribunal de Contas, por ocasião da eclosão da Pandemia Covid-19, em momento algum,





refletiu em desoneração do jurisdicionado do cumprimento de qualquer determinação legal pré-determinada.

O único paradigma aplicado que cinge a respeito de Representação de Natureza interna a respeito de Publicação (não publicação ou publicação intempestiva) de Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) traz o seguinte detalhe:

- **“Decisão Singular 376/2022 do Processo nº. 51.073-4/2021**, que apreciava a irregularidade da não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º de forma tempestiva, proferiu decisão mantendo a irregularidade, mas deixando de aplicar a multa, senão vejamos: 18. Quanto aos subitens 2.1 e 2.2, assim como a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, mantenho as irregularidades, especialmente diante da quantidade de relatórios publicados em atraso. Todavia, neste caso concreto, também não vejo que é o caso de aplicar multa, **pois os atrasos, quando analisados individualmente, foram ínfimos**. Sendo assim, entendo que é suficiente a expedição de determinação à atual gestão, a fim de que adote providências para que não seja novamente cometido o ato irregular.” (GRIFO NOSSO)

O presente julgado promovido por este Relator tem o cuidado de sublinhar que as publicações em apreço foram verificadas em atraso. Entretanto, atrasos ínfimos o suficiente para propor expedição de determinação ao invés de sanção.

Eis que, ao se verificar os quadros abaixo, não se verifica qualquer feição de diligência da parte do Recorrente.

Quadro Demonstrativo da realização de Audiência Pública

Quadrimestre	Data da realização	Prazo legal	Situação	Observação
1º	05/06/2020	30/05/2020	Irregular	Realização fora do prazo.





Quadro demonstrativo de publicação dos RREO's

Referência	Imprensa oficial	Edição	Data da publicação	Prazo legal	Situação	Observação
1º Bimestre	Jornal da AMM	3.590	22/10/2020	30/03/2020	Irregular	Publicação fora do prazo.
2º Bimestre	Jornal da AMM	3.590	22/10/2020	30/05/2020	Irregular	Publicação fora do prazo.
3º Bimestre	Jornal da AMM	3.543	14/08/2020	30/07/2020	Irregular	Publicação fora do prazo.
4º Bimestre	Jornal da AMM	3.590	22/10/2020	30/09/2020	Irregular	Publicação fora do prazo.
6º Bimestre	Jornal da AMM	3.675	25/02/2021	30/01/2021	Irregular	Publicação fora do prazo.

Quadro demonstrativo de publicação dos RGF's

Referência	Imprensa oficial	Edição	Data da publicação	Prazo legal	Situação	Observação
1º Semestre	Jornal da AMM	3.543	14/08/2020	30/07/2020	Irregular	Publicação fora do prazo.
2º Semestre	Jornal da AMM	3.675	25/02/2021	30/01/2021	Irregular	Publicação fora do prazo.

Verifica-se, ao se apreciar tais quadros, oriundo do Relatório Preliminar (Documento Digital n. 228677 de 08/10/2021) que há atrasos em todos os lapsos temporais legalmente exigidos. Consigna-se que, no que diz respeito aos RREO, que os atrasos alcançam lapso temporal de cinco e sete meses após o prazo legal exigido.

É forçoso reconhecer que o Recorrente creu que podia agir com negligência em virtude da anormalidade imposta pela Pandemia ocasionada pelo Covid-19. Uma vez que é dificultoso enxergar diligência no cumprimento de um prazo legal cinco a sete meses após o determinado.

Outrossim, o Relator já mostrou condescendência ao aplicar uma sanção de 6 UPF MT ao Recorrente uma vez que o disposto no artigo 3º, inciso II, alínea "a" da Resolução Normativa 17/2016 lhe oferta oportunidade de aplicar multa no patamar delimitado entre 6 e 10 UPFs/MT. Corroborando, portanto, que outro Relator poderia, com o mesmo "norte legal", angariar sanção diversa da aplicada ao Recorrente. Outrossim, percebe-se dose de benevolência deste Relator em sancionar a Recorrente com o mínimo legal previsto.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

As atitudes do Recorrente foram temerárias. E incapazes de refletir feições de responsabilidade, prudência, diligência e acuidade com a coisa pública e determinações legais consolidadas.

Assim sendo, não merecem prosperar os argumentos do Recorrente. Sua conduta negligente refletiu em ausência de transparência nas contas públicas.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso de Agravo (Documento Externo Doc. Nº 121333_2022 (05/05/2022) uma vez que os argumentos trazidos acostados aos autos não são hábeis a afastar nada do que fora, até então, apurado. Prosseguindo o presente RECURSO DE AGRAVO sua tramitação.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 08 de AGOSTO de 2.022.**

(assinatura digital)

CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ
Técnico de Controle Público Externo
Matrícula 2023130

